



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.436 - MG (2019/0116469-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHAES JUNIOR - MG058751N
AGRAVADO : CALEBE E JOSUÉ TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO -
MG084400
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO -
MG111870
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE -
MG078069N
RAFAEL MARCIO PEREIRA - MG144684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AFASTADA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ILEGALMENTE COBRADOS A TÍTULO DE MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante certidão de fl. 721, e-STJ, a decisão agravada foi proferida em 14.2.2019. Dessa forma, deve ser considerado tempestivo o recurso interposto em 20.3.2019, porquanto a sua interposição se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis aplicável ao Município de Belo Horizonte.

2. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que houve a interrupção do prazo prescricional para o pedido de restituição dos valores ilegalmente cobrados a título de multa de trânsito, em virtude do ajuizamento de Ação Anulatória. Consignou: "(...) Entre o trânsito em julgado da ação anulatória e a distribuição desta ação de cobrança (03/09/2014) transcorreram menos de 02 meses, de modo que não há que se falar em operação dos efeitos da prescrição, merecendo ser confirmada a sentença nesse aspecto" (fl. 674, e-STJ).

4. Modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de modo a acolher a tese do recorrente de que o direito da parte contrária estaria prescrito, pois, diversamente do que entendeu aquela Corte, não houve a interrupção do prazo, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo Interno provido para afastar a intempestividade do Agrado em Recurso Especial e, na sequência, conhecer do Agrado para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.436 - MG (2019/0116469-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FERNANDO DE MAGALHAES JUNIOR - MG058751N**
AGRAVADO : **CALEBE E JOSUÉ TRANSPORTES LTDA - EPP**
ADVOGADOS : **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO -**
MG084400
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO -
MG111870
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE -
MG078069N
RAFAEL MARCIO PEREIRA - MG144684

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 746-747, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

Tal o quadro, mesmo desconsiderando-se a necessidade de intimação a pessoal, ainda que se tome por base a publicação da decisão, levada a efeito em 14.06.2019 (sexta-feira), considerando-se o feriado de 20.06, bem como o recesso forense compreendido entre 02-31/07, o prazo final ocorreria em para o protocolo do apelo seria 28.08.2019 (quarta-feira), data esta não ultrapassada pelo protocolo do recurso, afigurando-se tempestivo o recurso.

(...)

A alegada intimação pessoal, que teria sido realizada em 27.01.2019, tal como considerado no decisum, não condiz com a realidade.

Isto porque, tal como se observa dos autos, a decisão agravada somente foi proferida em 14.02.2019 (data em que assinada eletronicamente!), ou seja, em momento posterior à data considerada para intimação do município. Confira-se a certificação de assinatura da decisão agravada, acostada às fls. 720 (e-STJ) dos autos:

(...)

Nesse quadro, mesmo que se tome a intimação como ocorrida no primeiro momento de existência da decisão (14.02.2019), a interposição do apelo, em 20.03.2019, se deu **INEQUIVOCAMENTE** dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis aplicável ao Município de Belo Horizonte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.436 - MG (2019/0116469-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.11.2019.

Assiste razão ao agravante no que tange à tempestividade do recurso.

Com efeito, consoante certidão de fl. 721, e-STJ, a decisão agravada foi proferida em 14.2.2019. Dessa forma, deve ser considerado tempestivo o recurso interposto em 20.3.2019, porquanto a sua interposição se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis aplicável ao Município de Belo Horizonte.

Passo à análise das razões recursais.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 669, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - SÚMULA 383 DO STF - MULTAS DE TRÂNSITO- REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS- POSSIBILIDADE JUROS DE MORA ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES PREVISTOS NA TABELA DA CGJ/MG ATÉ 29/06/2009- E A PARTIR DE 30/06/2009 IPCA-E- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Interrompido o prazo prescricional em virtude do ajuizamento de ação anulatória, tem-se por reiniciado o cômputo a partir • do trânsito em julgado da sentença respectiva, respeitado o prazo de dois anos e meio, resguardado, no entanto, à parte, o mínimo de 5 anos, ex vida súmula 383 do STF. 2. Deve ser confirmada a sentença que julga procedente o pedido inicial e determina a restituição dos valores pagos indevidamente a partir de 16/12/2006. 3. Até 29/06/2009 as parcelas não adimplidas ou adimplidas a menor deverão ser atualizadas de acordo com o índice da CGJ/MG, desde a data em que deveriam ter sido pagas e, a partir de 30/06/2009, deve observar o IPCA-E, enquanto os juros de mora, devidos desde a citação, submetem-se aos ditames do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009, em conformidade com o RE 870.947/SE, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, a atualização dos valores da condenação imposta à Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 688, e-STJ).

O agravante, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende a impossibilidade de restituição dos valores utilizados, porquanto estaria prescrito o direito da parte autora.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 718-720, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do Agravo de fls. 723-726, e-STJ. Contraminuta apresentada às fls. 729-740, e-STJ.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pelo recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais o recorrente alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que houve a interrupção do prazo prescricional para o pedido de restituição dos valores ilegalmente cobrados a título de multa de trânsito, em virtude do ajuizamento de Ação Anulatória. Consignou (fl. 674, e-STJ):

(...)

Quanto à interrupção do prazo prescricional, ele ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

Nesse norte, a citação ocorrida nos autos da ação anulatória anteriormente ajuizada em desfavor da BHTRANS, pelos motivos já consignados, tem o condão de interromper o prazo prescricional, no que tange às parcelas do quinquênio que antecedem o seu ajuizamento, iniciando-se o decurso do lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois do trânsito em julgado da primeira demanda.

Considerando que o acórdão que confirmou a sentença proferida na referida ação foi publicado em 11/06/2014 (fl. 525), e por ter transitado em julgado em 14/07/2014 (fl. 526), o prazo prescricional voltou a correr pela metade, conforme o disposto no artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32, e na Súmula nº 383 do STF, a qual estabelece:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Da exegese da mencionada súmula extrai-se que somados os prazos corridos antes e depois da interrupção, o lapso não pode ser inferior a 5 anos, ou seja, a aplicação prática se faz deduzindo de cinco anos o prazo anteriormente decorrido, garantindo sempre dois anos e meio após o restabelecimento do prazo.

Entre o trânsito em julgado da ação anulatória e a distribuição desta ação de cobrança (03/09/2014) transcorreram menos de 02 meses, de modo que não há que se falar em operação dos efeitos da prescrição, merecendo ser confirmada a sentença nesse aspecto.

(...)

Modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de modo a acolher a tese do recorrente de que o direito da parte contrária estaria prescrito, pois, diversamente do que entendeu aquela Corte, não houve a interrupção do prazo, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

(...)

2.1. Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar qual foi a causa interruptiva da prescrição ou aferir a ocorrência da apontada prescrição da pretensão executória, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1505514/RS, Rel. Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1273444/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para afastar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial e, na sequência, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0116469-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.492.436 /
MG

Números Origem: 10024142347020 10024142347020001 10024142347020002 10024142347020003
10024142347020004 23470207720148130024 2411059369741

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHAES JUNIOR - MG058751N
AGRAVADO : CALEBE E JOSUÉ TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO - MG111870
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069N
RAFAEL MARCIO PEREIRA - MG144684

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHAES JUNIOR - MG058751N
AGRAVADO : CALEBE E JOSUÉ TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO - MG111870
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069N
RAFAEL MARCIO PEREIRA - MG144684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.